

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PROJETO DE LEI Nº 873/2025

PROJETO DE LEI Nº 873/2025 QUE INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE RÁPIDO (KISS-AND-RIDE) POR ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA GESTÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUINCIPAL. CRIANÇA DE OBRIGAÇÕES, SANÇÕES E ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PARECER PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

Iniciativa: Vereador Chagas Catarino

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 873/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino que institui a obrigatoriedade de criação de áreas exclusivas de embarque e desembarque rápido (“Kiss-and-Ride”) em estabelecimentos de grande fluxo no Município de Natal.

A proposição impõe obrigações a particulares e ao Poder Público, estabelece parâmetros técnicos, cria sanções administrativas e atribui competências à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU.

Consta nos autos, certidão do Departamento Legislativo, informando que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei, fl. 09.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71 Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

O presente Projeto de Lei incorre em vício formal de iniciativa de natureza insanável, ao adentrar esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta direta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal, aplicado simetricamente ao âmbito municipal).

A proposição, embora formalmente apresentada como norma geral de interesse urbano, extrapola os limites da função legislativa típica, ao dispor sobre aspectos concretos de organização, funcionamento e execução de políticas públicas administrativas, notadamente: atribui competências específicas à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU (art. 5º); impõe dever de regulamentação técnica pelo Executivo (art. 10); estabelece



obrigações operacionais e fiscalizatórias e condiciona atos administrativos de licenciamento urbanístico (art. 4º, §1º).

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Natal, compete ao Poder Executivo a direção da administração pública, incluindo a organização dos órgãos, a execução de serviços e a implementação de políticas urbanas e de mobilidade.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar, modificar ou impor atribuições a órgãos do Executivo, tampouco interferir na gestão administrativa, sob pena de usurpação de competência (Tema 917 STF).

O vício torna-se ainda mais evidente quando o projeto: não se limita a estabelecer diretrizes, mas impõe comandos executórios detalhados; define critérios técnicos de engenharia de tráfego, matéria tipicamente administrativa; vincula a atuação do Executivo a parâmetros rígidos, retirando-lhe a discricionariedade técnica.

A ingerência legislativa atinge diretamente o núcleo da função administrativa, comprometendo a autonomia do Executivo para planejar a política de mobilidade urbana, definir prioridades, regulamentar tecnicamente o uso do sistema viário e gerir o licenciamento urbano. Trata-se, portanto, de hipótese clássica de violação à reserva de administração, na qual o Poder Legislativo ultrapassa sua função normativa abstrata para atuar como gestor público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal — norma de reprodução obrigatória no âmbito municipal — compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos públicos.

Dessa forma, resta configurado vício formal insanável, por usurpação da iniciativa legislativa, o que compromete a validade constitucional da proposição desde a sua origem.

2.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 917.

A proposição em análise incorre em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, ao promover indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Conforme delineado no tópico anterior, o projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas avança para um nível de detalhamento que implica verdadeira estruturação administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode, por iniciativa própria, impor obrigações administrativas, criar programas com conteúdo operativo ou definir atribuições a órgãos do Executivo, sob pena de violação à separação dos poderes.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), opino pela **REJEIÇÃO TOTAL** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador – Relator CLJRF